



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 207-70.2016.6.21.0090**

**Procedência:** GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO - VEREADO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –  
CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

**Recorrente:** MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (fls. 77-91) em face da sentença (fls. 72-73) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para vereador de Guaíba-RS, acolhendo a impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 47-48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a publicação de edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 47-48), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenado pela 1ª Vara Criminal de Guaíba (fls. 25-36), tendo sido a decisão mantida pela 3ª Câmara Criminal do TJ-RS, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 37-44), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Referida condenação transitou em julgado em 11-02-2009, tendo a pena sido integralmente cumprida em 24-8-2009 (fl. 24).

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação (fls. 72-73), pois entendeu a magistrada que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se a fatos e condenações pretéritas à Lei Complementar nº 135/2010, na medida em que não há regime adquirido a regime de inelegibilidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). Assim, considerando que o impugnado foi condenado a uma pena de 4 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em decisão que transitou em julgado em 11-2-2009, e que a pena foi extinta em 24-8-2009, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, cuja presunção relativa de veracidade não restou afastada, reconheceu sua inelegibilidade.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do CE). Sustentou que, conforme consulta ao Sistema CEC (que registrava o acompanhamento e o cumprimento da pena), em 29-4-2008 não mais possuía pena ativa junto à Vara das Execuções Criminais, sendo esse o termo a *quo* para a contagem do prazo de inelegibilidade que, portanto, escoou em 29-4-2016. No mérito, citou jurisprudências do STF, visando à reversão da decisão que lhe foi desfavorável na origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fl. 124), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A intimação da sentença ocorreu em 24/08/2016 (fls. 74-75), e o impugnado interpôs recurso em 25/08/2016 (fl. 77). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.II. Do pedido de efeito suspensivo**

O recorrente postula a atribuição de efeito suspensivo. No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja *sub judice* o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA.

A impugnação ao registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de Guaíba foi realizada pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentada no art. 1º, I, "e", item 7, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado criminalmente, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estando em curso o prazo de inelegibilidade, que teve seu termo inicial em 24-8-2009, com a extinção da pena pelo cumprimento.

Em seu recurso, o impugnado aduziu que em 29-04-2008 já não mais possuía pena ativa, conforme documento de consulta à Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, acostado à fl. 61, e que, a partir dessa data deveria ser feita a contagem do prazo de inelegibilidade. Desta forma, o recorrente não mais estaria inelegível, porquanto os 8 (oito) anos respectivos estariam superados.

A alegação, no entanto, não merece acolhida. A controvérsia sobre as datas da extinção da pena foi dirimida, com grande acerto, pelo MM. Juízo Eleitoral, sendo relevante transcrever seus fundamentos (fl. 73):

A certidão de antecedentes criminais é documento disponível no sistema informatizado do Poder Judiciário cuja veracidade se presume. Eventual incorreção nos dados constantes da referida certidão, a qual, repito, possui uma presunção relativa de veracidade, deveria ser questionada em expediente próprio junto à vara criminal e/ou de execuções criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo admitindo tal discussão no âmbito do presente expediente, o documento trazido pelo impugnado, por si só, não atesta a incorreção da data da extinção da pena.

**Veja-se que o fato de o PEC não estar ativo junto à VEC de POA não leva à conclusão de cumprimento / extinção da pena em abril de 2008, na medida em que o julgamento da apelação n.º 70023858301, interposta contra a sentença condenatória, somente ocorreu em 02.10.2008. (grifado)**

Assim, é de ser mantida como data inicial da contagem do prazo de inelegibilidade aquela constante da certidão de antecedentes, qual seja, 24.08.2009, o que, via de consequência, conduz à inelegibilidade do requerente / impugnado.

Tem-se, assim, que o documento à fl. 24 demonstra, de modo incontroverso, que a condenação sofrida transitou em julgado em 11-02-2009, tendo a pena sido integralmente cumprida em 24-8-2009, data a partir da qual iniciou-se a contagem o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, ainda não transcorridos na integralidade.

Portanto, tal como reconhecido na sentença, a data de início da contagem do prazo de inelegibilidade deve ser aquela atestada pela certidão de antecedentes criminais à fl. 24, qual seja: 24-8-2009.

Por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>1</sup>:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\73a27gc2r2j647o7hi7073653360352643742160903230035.odt